Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 24056

REPRESENTAÇÃO (RP) N. 25 - RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL

Relator: Juiz **Odson Cardoso Filho**
Representante: Ministério Público Eleitoral
Representado: Representações EC Ltda.

- REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA À CAMPANHA ELEITORAL - VALOR QUE ULTRAPASSA O LIMITE DE DOIS POR CENTO DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO - BENEFICIÁRIO CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL EM UNIDADE DA FEDERAÇÃO DIVERSA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL QUE SE FIXA COM BASE NA ELEIÇÃO EM QUE OCORREU A IRREGULARIDADE - ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL.

A multa prevista no § 2º do art. 81 da Lei n. 9.504/1997 é aplicada mediante representação cuja competência é fixada pelo art. 96 da mesma lei, devendo esta ser processada no Tribunal Regional Eleitoral responsável pela eleição em que ocorreu a irregularidade, mesmo que a pessoa jurídica tenha sede em outra unidade da federação.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em reconhecer a incompetência deste Tribunal para processar e julgar a representação, determinando o encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 5 de outubro de 2009.

Juiz CLAUDIO BARRETO DUTRA
Presidente

Juiz ODSON CARDOSO FILHO
Relator

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

REPRESENTAÇÃO (RP) N. 25 - RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL

R E L A T Ó R I O

Trata-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em face da pessoa jurídica *Representações EC Ltda.*, por suposto descumprimento ao limite estabelecido no art. 81, §1º, da Lei n. 9.504/1997.

Segundo a representante, no pleito de 2006, teria havido doação, por parte da empresa em questão, à campanha do candidato a Deputado Federal Paulo Leonar Rogowski, no valor de R$ 300,00 (Recibo Eleitoral n. 103.605), tendo a doadora declarado à Receita Federal a obtenção de rendimentos brutos no ano anterior àquele pleito no montante de R$ 1.441,55, excedendo, assim, em R$ 271,17, o limite máximo permitido pela Lei das Eleições, razão pela qual se submeteria às sanções previstas no § 3º do mencionado art. 81 da Lei n. 9.504/1997.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ ODSON CARDOSO FILHO (Relator): Sr. Presidente, segundo a certidão de fls. 20, emitida pela Coordenadoria de Registros e Informações Processuais, o representado concorreu a Deputado Federal no Estado do Rio Grande do Sul.

Embora a representada seja pessoa jurídica sediada neste Estado, entendo que a competência da Justiça Eleitoral é fixada não pelo domicílio do réu, regra geral do Código de Processo Civil, mas pela eleição de que se trate, ou, em outras palavras, dos cargos em disputa no pleito.

A questão não se apresenta com muita freqüência, pois, fixado o âmbito da vida político-partidária dos eleitores a partir do seu domicílio eleitoral na circunscrição, já que esse é condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, IV, da Constituição Federal), aí terá ele o foro competente para conhecer das ações de natureza eleitoral em que esteja envolvido, havendo, portanto, de regra, coincidência entre esse domicílio e a eleição em que esteja envolvido, respeitada a divisão clássica de jurisdição entre juízes eleitorais, TRE's e TSE, a depender do cargo almejado.

A particularidade do caso em análise reside exatamente no fato de que se trata a representada de terceiro, não ostentando a condição de candidato ou eleitor, *status* com que, de regra, apresentam-se as partes nos feitos eleitorais e que – repita-se – dependendo da eleição, vai definir o órgão da Justiça Eleitoral para conhecer da causa.

Esse detalhe, no entanto, não é suficiente para alterar a distribuição da competência dos órgãos da Justiça Eleitoral, que se faz tendo em conta a eleição em razão da qual tenha nascido a demanda.

Veja-se, por exemplo, os casos envolvendo propaganda eleitoral, em que geralmente veículos de comunicação social (jornais, revistas, institutos de pesquisa etc.) surgem como parte: nesses casos, mesmo tratando-se de empresa sediada em outro Município ou Estado, a competência será do órgão desta Justiça responsável pela fiscalização da eleição em que ocorreu a suposta transgressão à norma (TSE, nas eleições presidenciais; TRE nas eleições para o Congresso e o Senado Federais, bem como para as Assembléias Legislativas; Juízes Eleitorais nas eleições para Prefeito e Vereador).

No caso em análise, teria havido por parte da empresa representada interferência indevida nas eleições para o cargo de Deputado Federal do Estado do Rio Grande do Sul, através de prática que, em tese, configura, inclusive, abuso de poder econômico.

Por essa razão, entendo que a competência para processo e julgamento do feito e aplicação de eventual penalidade é do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, como decorrência da previsão expressa do art. 96, II, da Lei n. 9.504/1997, pois é aquele Regional o órgão da Justiça Eleitoral encarregado da regularidade e normalidade das eleições no âmbito daquele Estado.

Com essas considerações, reconheço a incompetência deste Tribunal para processar e julgar o feito e determino o seu encaminhamento ao Colendo TRE do Rio Grande do Sul.

É o voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

REPRESENTAÇÃO (RP) N. 25 - REPRESENTAÇÃO - RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL
RELATOR: JUIZ ODSON CARDOSO FILHO
REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO(S): REPRESENTAÇÕES EC LTDA.

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, reconhecer a incompetência deste Tribunal para processar e julgar a representação, determinando o encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 24.056, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 05.10.2009.